



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 117 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 10 de outubro de 2025.

Ementa: “Dispõe sobre a desafetação das áreas públicas municipais de matrículas n. 16.467 e n. 5.551, para fins de destinação ao Programa FNHIS - SUB 50”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 117 de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo desafetar as áreas públicas municipais inscritas nas matrículas nº 16.467 e nº 5.551, que atualmente são classificadas como bens de uso comum do povo, com destinação institucional, para transformá-las em bens dominicais de livre utilização. A finalidade específica dessa alteração de natureza jurídica é permitir a destinação dos imóveis à implantação de empreendimento habitacional de interesse social vinculado ao Programa FNHIS - Sub 50.

Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas se manifestar sobre o mérito de projetos que tratem sobre à realização de obras e serviços públicos no âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, e residualmente quando se tratar de matéria referente a questões ambientais, sujeitas a deliberação da Câmara, é o que dispõe o art.36 e seus parágrafos do Regimento Interno.

Conforme o Regimento Interno desta Casa, a matéria foi distribuída a esta Comissão para análise do mérito, especialmente no que concerne ao interesse público, à adequação urbanística e à conveniência da desafetação e destinação propostas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Em 22 de outubro de 2025, esta Comissão expediu o Ofício nº 68/2025 – Assessoria Parlamentar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando informações técnicas e documentação comprobatória essenciais para subsidiar a análise do projeto, tais como estudos de impacto de vizinhança, justificativas para a urgência da desafetação e a ausência de áreas de compensação.

Até a presente data, não houve qualquer resposta ou envio da documentação solicitada pela Administração Municipal.

Para além disso, mesmo não sendo essa a atribuição dessa comissão, é necessário mencionar que o presente projeto de lei, eventualmente, pode estar em contrariedade a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, pois cumula, em um único ato normativo, a desafetação de bens públicos (Art. 1º) e a destinação específica desses bens (Art. 2º).

Tal prática, em tese, poderia contrariar o princípio da unidade da lei, previsto no Art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 95, que assim estabelece:

*"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;"*

A desafetação (alteração da natureza jurídica do bem) e a destinação (definição do uso futuro) são temas distintos que exigem leis separadas, garantindo a clareza, a transparência e o devido debate sobre cada etapa da gestão do patrimônio público. A cumulação de temas distintos no mesmo projeto configura um vício que compromete a legalidade da proposição.

A desafetação de bens de uso comum do povo e bens institucionais (como as Matrículas nº 5.551 e nº 16.467) implica na perda de áreas verdes, de lazer e institucionais, afetando diretamente a qualidade de vida da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

A ausência de resposta do Poder Executivo ao Ofício nº 68/2025 impede que esse Relator avalie a conveniência e o interesse público da medida. A falta de apresentação de estudos técnicos, urbanísticos e de impacto, bem como a ausência de informações sobre áreas de compensação e sobre o uso atual dos imóveis, torna impossível a emissão de um relatório favorável no mérito. A omissão da Prefeitura em fornecer os subsídios solicitados configura um desrespeito ao Poder Legislativo e ao seu papel fiscalizador.

Diante de todo o exposto, em razão da violação das normas mencionadas e da impossibilidade de análise do mérito devido à ausência de informações solicitadas ao Poder Executivo, o Relator da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas manifesta-se desfavorável à aprovação do Projeto de Lei nº 117/2025.

Em razão do exposto, conclui-se que a propositura não está apta e deve ser submetida à apreciação pelo Plenário, sem prejuízo das ações fiscalizatórias posteriores. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 31 de outubro de 2025.

**José Eduardo Trevisan
Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=S692B1240E37AB0Z>, ou vá até o site <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: S692-B124-0E37-AB0Z



José Eduardo Trevisan

Vereador

Assinado em 03/11/2025, às 08:31:45

ASSINADO POR José Eduardo Trevisan - S692-B124-0E37-AB0Z